

QUEM É QUE ESTÁ DISPENSADO DO EXAME DE ORDEM DA OAB?

Autor: Joselito Alves Batista.

Advogado atuante na Capital do Estado de São Paulo, graduado pela Universidade São Francisco, pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Centro de Extensão Cultural e em Tribunal do Júri pelo IEJUR. Assessor da Comissão de Seleção e Inscrição, Membro Efetivo da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Comissão de Acompanhamento de Inquiridos de Advogados Vitimas de Homicídio, da OABSP.

O Provimento 136/2009 da OAB, publicado no DJ de 10/11/2009, e que atualmente rege o EXAME DE ORDEM em todo o País, estabeleceu no parágrafo único do artigo 1º que *ficam dispensados do Exame de Ordem os bacharéis alcançados pelo artigo 7º da Resolução nº 2/1994 da Diretoria do Conselho Federal.*

O que isto significa? Vejamos:

PROVIMENTO N.º 136/2009

Estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 8º, § 1º, e 54, V, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de

1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n.º 2008.19.03859-01, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DO EXAME DE ORDEM

Art. 1º A aprovação em Exame de Ordem constitui requisito para admissão do bacharel em Direito no quadro de advogados (Lei n.º 8.906/1994, art. 8º, IV).

Parágrafo único. Ficam dispensados do Exame de Ordem os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução nº 02/1994 da Diretoria do Conselho Federal.

A Resolução nº 02/1994, foi publicada *in Diário de Justiça*, de 14/09/1994, p. 24.141, Seção I, e estabeleceu as disposições transitórias relativas à aplicabilidade do novo Estatuto da Advocacia, Lei Federal 8906/1994, dispondo no artigo 7º sobre aqueles que ficaram dispensados de prestar o Exame de Ordem para inscrição no quadro de advogados da OAB. O Exame de Ordem é uma exigência prevista no inciso IV, do artigo 8º, da referida Lei estatutária da OAB e da advocacia.

Dispõe o aludido artigo 7º e incisos da Resolução nº 02/1994, da Diretoria do Conselho Federal da OAB, *verbis*:

Art. 7º. Estão dispensados do Exame de Ordem:

I - os bacharéis em direito que realizaram o estágio profissional de advocacia (Lei nº 4.215/63) ou o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei nº 5.842/72), no prazo de dois anos, com aprovação nos exames finais perante banca examinadora integrada por representante da OAB, até 04 de julho de 1994;

II - os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividades e o concluem, com aprovação final, até 04 de julho de 1996;

III - os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I, antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrições no Quadro de Estagiários da OAB, e o concluem com aprovação final, juntamente com o curso, até 04 de julho de 1996;

IV - os que preencheram os requisitos do art. 53, § 2º, da Lei nº 4.215/63, e requereram suas inscrições até 04 de julho de 1994.

V - os que, tendo suas inscrições anteriores canceladas em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com advocacia, requererem novas inscrições, após a desincompatibilização.

Parágrafo único. Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem.

O inciso I procurou atender o que ditou o artigo 2º da Lei 5.960/1973 para o período entre o ano letivo de 1974 até a publicação do novo Estatuto (04/07/1994), tanto para aqueles que concluíram o Estágio Profissional previsto no artigo 50 da Lei 4.215/1963 como para os que concluíram o estágio previsto na Lei 5.842/1972 (Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária) e que não haviam até então requerido a inscrição no Quadro de Advogados.

A referida Resolução, nos incisos II e III, procurou atender o preceito do artigo 84 do novo Estatuto da Advocacia, ou seja, a situação daqueles que na data da publicação da Lei 8.906/1994 (04/07/1994) se encontravam matriculados em qualquer dos cursos de estágio.

No entanto, no inciso III, ao limitar o benefício somente àquele matriculado nos cursos de 'Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária' previsto na Lei 5.842/1972 e que tivesse **requerido** a inscrição no Quadro de Estagiário da OAB, excedeu a previsão contida no artigo 84 da nova Lei estatutária e na alínea 'b' do artigo 2º da Lei 5.960/1973 que não exigiram tal requisito. Esse também é o entendimento acolhido pelo E. Conselho Federal da OAB, *verbis*:

a - Ementa: 1 - Estágio. Exigência do exame de ordem. 2 - Estágio de prática forense realizado em 1995/1996. Interpretação do art. 1º, I do Provimento nº 40 c/c a Lei 5.842. Aqueles que foram aprovados no estágio antes de 04 de julho de 1996 estão excluídos da exigência do exame de ordem. 3 - Distinção entre estágio profissional (Estatuto art. 84) e estágio de prática forense (Provimento nº 40). A primeira situação é a atual, e a segunda, do antigo sistema, em extinção. (Proc. 005.072/97/PCA-PR, Rel. Roberto Ferreira Rosas, j. 16.6.97, DJ 03.7.97, p. 32067) Similares.

b - Ementa 069/2003/PCA. Havendo comprovação da conclusão com aproveitamento do estágio de 'Prática Forense e Organização Judiciária' anterior a data 04 de julho de 1996, estabelecida na hermenêutica do art. 84 da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Dispensa do Exame de Ordem. Legalidade da inscrição deferida pela OAB/RS no processo nº 77813/96. Improcedência da Representação da OAB/SC, devendo ser garantida a Inscrição Suplementar solicitada por se tratar de direito adquirido. (Representação nº 0013/2003/PCA-SC. Relator: Conselheiro Sebastião Cristovam Fortes Magalhães (AP), julgamento: 08.12.2003, por unanimidade, DJ 22.12.2003, p. 31, S1).

O inciso IV procurou atender o direito adquirido daqueles que preencheram os requisitos do § 2º do artigo 53 da Lei nº 4.215/1963, ou seja, membro da Magistratura, do Ministério Público e o

Professor de Faculdade de Direito oficialmente reconhecida e que tenham exercido a função por mais de dois anos até a data da publicação do novo Estatuto (04 de julho de 1994). Porém, ao limitar o direito somente aos que requereram a inscrição até a data da publicação do novo Estatuto, 04 de julho de 1994, feriu o direito adquirido da previsão constitucional disposta no inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição Federal.

Omitiu, no entanto, a aludida Resolução a situação do bacharel em Direito que se graduou até o ano letivo de 1973 e que à época já estava isento de prestar Exame de Ordem para se inscrever no quadro de advogados da OAB, por força do artigo 1º da Lei 5.960/1973, a quem não se pode aplicar sequer o contido no parágrafo único do artigo 7º, da referida Resolução 02/1994. Vejamos:

Lei 5.960/1973, Artigo 1º - 'Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de ordem, comprovação do exercício e resultado de estágio de que trata a Lei nº 4.215/1963, os bacharéis em Direito que houverem concluído o respectivo curso até o ano letivo de 1973'.

Esta questão da isenção do Exame de Ordem ao bacharel que se graduou até o ano letivo de 1973 inclusive, foi campo de decisões conflitantes em si mesmas no E. Conselho Federal da OAB até o ano de 2003. Ou seja, até nove anos depois da entrada em vigor do atual Estatuto da Advocacia, quando por unanimidade a questão foi pacificada favoravelmente a não exigência do Exame de Ordem com o julgamento do recurso 0162/2003, que teve como relator o Conselheiro Reginald Delmar Heintz Felker, cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

Ementa 028/2003/PCA. Bacharel em direito que tenha colado grau até 1973, não está sujeito à comprovação de estágio profissional ou Exame de Ordem, para obtenção de sua inscrição originária perante a Seccional onde mantém seu domicílio. O direito adquirido do bacharel nestas condições está amparado nos provimentos 18 e 33 da OAB e Lei 5.960, de 10 de dezembro de 1973. (Recurso nº 0162/2003/PCA-MS. Relator: Conselheiro Reginald Delmar Hintz Felker (RS), julgamento: 19.05.2003, por unanimidade, DJ 23.06.2003, p. 604, S1)

O inciso V e o parágrafo único são auto-explicativos sem merecerem outras considerações.

Assim, por respeito ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, deve ficar dispensado do Exame de Ordem o bacharel em Direito:

- a) Que se bacharelou até o ano letivo de 1973 inclusive, por força da Lei 5.960/1973;
- b) Que se bacharelou até 04 de julho de 1996 e comprove o resultado do Estágio Profissional do artigo 50 da Lei 4.215/1963, por força do artigo 84 da Lei 8.906/1994;
- c) Que se bacharelou até 04 de julho de 1996 e comprove ter concluído, com a presença de um representante da OAB, junto à respectiva faculdade o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, instituído pela Lei 5.842/1972, por força da Lei 5.960/1973 e do artigo 84 da Lei 8.906/1994. A necessidade da fiscalização da OAB advém de que já havia sido disposto no § 2º do artigo 1º da Lei 5.842/1972 no sentido que, a partir do ano letivo de 1973, o E. Conselho Federal de Educação passaria a disciplinar o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária. A norma então baixada pelo E. Conselho Federal de Educação deixou claro na alínea 'i' do item I que *'a comprovação do resultado do estágio será feita de acordo com as normas traçadas no regimento da faculdade, perante*

a Congregação e a presença de um representante da Ordem dos Advogados’;

- d) Que tenha sido até 04/07/1994 membro da Magistratura, do Ministério Público, ou Professor de Faculdade de Direito oficialmente reconhecida e tenha exercido a função por mais de dois anos, por força do § 2º do artigo 53 da Lei 4.215/1963.

Atualizado em outubro de 2010.